

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1404/82 - DRECAP-1 - 1806/82

IHTEEESSADO : MÁBIO BO

ASSTJUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAS SEM IDADE
MÁXIMA EXIGIDA

.RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 310/83 - CESG - APROVADO EM 09/03/83.

1 - HISTÓRICO

1.1. A Srª diretora do Colégio Anchieta S/C Ltda., situado na rua Leite de Moraes, 76, Santana, Capital, encaminhou a este Conselho, através da 3ª D.E., pedido de regularização da vida escolar do aluno Mario Bo, nascido aos 25 de agosto de 1961, cuja escolaridade é a que segue:

- concluiu o 1º grau na EEPG Major José Marcelino da Fonseca, em 1977;

- em 1979 e 1980 cursou as 1º e 2º séries do 1º grau na EESG "Padre Antônio Vieira", tendo sido considerado retido na 2ª série (1980);

- transferiu-se para o Colégio Anchieta onde cursou a partir de 15/02/81, a 2ª série do 2º grau do curso supletivo, Modalidade Suplência (no 1º semestre de 1981) e a 5ª série do referido grau no 2º semestre de 1981.

1.2. A irregularidade na sua vida escolar foi levantada ao se proceder à conferência dos históricos escolares para fins de publicações das "laudadas", quando se constatou que o aluno se completaria a idade exigida por lei, dez(10) dias após o Início das aulas.

1.3. As autoridades escolares da Secretaria de Estado da Educação manifestaram-se no sentido de convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno junto ao Colégio Anchieta.

2 - APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de caso de aluno que teve sua matrícula efetuada por transferência, no Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, no Colégio Anchieta/Capital, sem a idade mínima exigida por lei.

A Deliberação CEE nº 14/73, ainda em vigor na oca-

sião, exigia a idade mínima de 19 anos para matrícula inicial no ensino supletivo de 2º grau, Modalidade Suplência e a Del. CEE 31/75 determinava que a idade mínima para a matrícula, em séries ulteriores à inicial ficaria condicionada à prevista para início do curso, e à direção proposta nos respectivos planos.

2.2. Este Conselho através de nosso Parecer CEE nº 575/80, já se manifestou exemplificando, para melhor entendimento das autoridades escolares, a idade mínima exigida para a matrícula em cada semestre do Curso Supletivo, Modalidade Suplência de 2º grau, com 3 semestres letivos a saber:

1º semestre - 19 anos;

2º semestre - 19 anos e meio

3º semestre - 20 anos.

Assim, a irregularidade de que trata o presente processo configurou-se em virtude de inobservância, por parte da escola, para com o disposto na legislação em vigor.

2.3. No entanto, casos semelhantes a este têm sido resolvido por este Conselho e, em caráter excepcional, e concedida a convalidação da matrícula, considerando que os alunos foram admitidos ao curso, por lapso da administração. Nada indica que houve má fé por parte do requerente. O erro é do estabelecimento porque, apesar da diferença de idade ser mínima, sua atitude "significou a quebra de um princípio que há de ser atendido para saíra guarda dos interesses dos próprios estudantes" (Parecer CEE 629/79).

2.4. Cumpre observar que cabe inteira razão à COGSP, quando se manifestou em seu Parecer, no sentido-de-uma verificação "quando do retorno dos autos, sobre a possibilidade de outras ocorrências tais como esta", na referida instituição, uma vez que a "observância dos dispositivos legais, quanto à idade, deve se constituir em rotina para escola que recebe o aluno no início ou nas séries intermediárias dos cursos supletivos".

3 - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula de Mário Bo no 1º semestre de 1981, na 2ª série de 2º grau do Curso Supletivo, no Colégio Anchieta desta Capital, bem como os atos escolares subsequentes.

Fica advertido o estabelecimento supramencionado, pela irregularidade cometida.

CESG, em 09 de fevereiro de 1983.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
RELATOR

4 - Decisão Da Câmara

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tomaso Garcia, Renato Alberto I. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1983.

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE